

INTERVALO INTRAJORNADA

1 - INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é desenvolver a temática relativa ao intervalo intrajornada e os seus desdobramentos, notadamente, quanto aos períodos de duração, a sua natureza jurídica e as conseqüências pela sua inocorrência.

2 - DURAÇÃO DO INTERVALO

Enuncia o art. 71, caput, da CLT: “ Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”.

Por outro lado, não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas (art. 71, § 1º, CLT).

Assevere-se que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho (art. 71, § 2º, CLT).

O intervalo intrajornada tem como escopo “minimizar os efeitos nocivos da fadiga sobre o organismo do trabalhador. Secundariamente, deve servir de oportunidade para que este se alimente. Contém-se no preceito uma disjuntiva, o que logicamente implica opção entre repouso ou alimentação. Na prática, porém, o que se dá é que o trabalhador usa da pausa para cumulativamente repousar e se alimentar”. 1

Por autorização do Ministro do Trabalho, ouvindo-se a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado à horas suplementares (art. 71, § 3º, CLT).

1. MAGANO, Octavio Bueno. Manual de Direito do Trabalho – Direito Tutelar do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª edição, pág. 50.

3 - INEXISTÊNCIA DO INTERVALO

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa (Enunciado 88, TST, o qual foi cancelado pela Resolução n. 42, em 17.02.19095).

Analisando-se o referido teor, concluímos que se houvesse o extravasamento da jornada diária de oito horas, além da infração administrativa, a inexistência do intervalo importaria em horas extras. De forma contrária, mesmo não havendo o intervalo, inexistindo a jornada suplementar, haveria somente a caracterização da infração administrativa.

Com a edição da Lei nº 8.923/94, em 28.07.1994, foi inserido mais um parágrafo ao artigo 71, o qual assim enuncia: “Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho”.

Independente de haver ou não a realização de jornada excedente de 8 horas diárias ou 44 semanais, a inexistência do intervalo, seja de forma parcial ou total, gera o direito a percepção de horas extras.

Ensina-nos Sérgio Pinto Martins: “A partir da edição do § 4º do artigo 71 da CLT, o intervalo não concedido ao empregado deverá ser pago com o adicional de 50% sobre o valor da

remuneração da hora normal de trabalho, mesmo que não haja excedimento da jornada de oito horas. Ao especificar a lei que o período de intervalo não concedido será remunerado com um acréscimo de 50%, entendemos que não se utiliza apenas do adicional, como se verifica na orientação do Enunciado n. 85 do TST, até porque não é de regime de compensação, mas todo o período deverá ser remunerado como extra. O período correspondente ao intervalo não concedido não está pago pelo empregador, daí mais uma razão para se pagar todo o período e mais o adicional, e não apenas o adicional. Aliás, o inciso XVI do artigo 7º da Constituição dá a entender que se remunera o período extraordinário com acréscimo de 50%, não se pagando apenas adicional. Entretanto, a orientação do Enunciado n. 88 do TST, que está, direcionada em caminho diverso, deixa de prevalecer, tanto que foi cancelado pela Resolução Administrativa n. 42 do TST, de 8 de fevereiro de 1995. Assim, haverá duas sanções: a primeira consistirá no pagamento do período não concedido de intervalo com acréscimo de 50%, sendo devido ao empregado; a segunda está consubstanciada na multa administrativa prevista no artigo 75 da CLT e devida à União”. 2

2. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Malheiros, 4ª edição, pág.438.

4 - SITUAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DO INTERVALO – PARCIAL OU TOTAL QUE NÃO GERAM DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

A primeira situação é a que está inserida no artigo 71, § 3º da CLT, ou seja, quando a empresa possuir autorização do Ministério do Trabalho. Se houver a referida autorização, interpretando-se de forma harmônica o referido dispositivo, a inexistência parcial do intervalo, não gera direito a percepção das horas extras.

O legislador de 1943 adotou a proteção do trabalhador através de um sistema legal (modelo legal). O legislador de 1988 possibilitou a negociação coletiva como novo fator de modelo protetivo (art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, CF). O artigo 71, § 3º permite que o Ministério do Trabalho reduza o período mínimo de intervalo. Referida fixação, também pode ocorrer, em nosso entendimento, mediante a negociação coletiva (art. 7, inciso XXVI, CF).

A negociação coletiva é um instrumento hábil para que as partes, representantes das categorias – econômica e profissional (sindicatos), via convenção coletiva ou mediante acordo coletivo (sindicato dos trabalhadores e uma empresa ou várias empresas), possam estabelecer normas e condições de trabalho, as quais aderem aos contratos individuais de trabalho, dentro do âmbito de representação dos signatários do instrumento normativo.

José Augusto Rodrigues Pinto enuncia: “A negociação coletiva deve ser entendida como o complexo de entendimentos entre representações de categorias de trabalhadores e empresas, ou suas representações, para estabelecer condições gerais de trabalho destinadas a regular as relações individuais entre seus integrantes ou solucionar outras questões que estejam perturbando a execução normal dos contratos”. 3

Os instrumentos normativos negociais ao lado das normas estatais, criam normas autônomas, refletindo o que se intitula – princípio da criatividade da negociação coletiva, o qual traduz “a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos (contrato coletivo, acordo coletivo e convenção coletiva do trabalho) têm o real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal”. 4

3. PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 1998, pág.168.

4. DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 1999, pág. 161.

5 - EMENTÁRIO JURISPRUDENCIAL

“Horas extraordinárias – Intervalo intrajornada. Salvo exceções legais, o intervalo para repouso

e alimentação é de no mínimo uma hora pelo que, se sua duração for inferior, surge o inequívoco direito a horas extraordinárias. Recurso não provido”. (TRT – 1ª R – 2ª T – RO nº 5571/95 – Rel. Juiz Aloysio Santos – DJRJ 11.09.97 – pág. 137).

“Intervalo para refeição não observado Remuneração de 50%. A ausência do intervalo para refeição lesa a disposição do artigo 71, caput, da CLT. No entanto, será remunerado ao empregado apenas o adicional de 50%, eis que a hora normal já se reputa ressarcida no salário mensal (artigo 71, 4º, da CLT)” (TRT 2ª R 7ª T Ac. nº 2970211410 Rel. Amaury Formica DJSP 12.06.97 pág. 48).

“Intervalo para refeição e descanso Horas extras. Só é devida como extraordinária a hora inteira que deveria ser destinada para a refeição e descanso, quando a mesma for totalmente trabalhada. No caso de gozo parcial de tal intervalo, serão considerados como labor em sobrejornada, tão-somente os minutos faltantes até se completar o período”.(TRT 2ª R 1ª T Ac. nº 2970258719 Rel. Braz José Mollica DJSP 16.06.97 pág. 44).

“Horas extras Ausência de intervalo para refeição e descanso - Serviços externos. Ativando-se o obreiro externamente, impossibilitada está a verificação de ausência de intervalo para refeição e descanso, para efeito de horas extras”. (TRT 2ª R 7ª T Ac. nº 2970085270 Rel. Amaury Formica DJSP 24.04.97 pág. 43).

“Intervalo intrajornada não concedido Adicional devido somente a partir da promulgação da Lei nº 8.923/94. O direito de o empregado perceber o adicional de 50% previsto no § 4º do art. 71 da CLT, relativo à não-concessão do intervalo intrajornada, somente adveio a partir de 27 de julho de 1994, diante da promulgação da Lei nº 8.923, que acrescentou o aludido parágrafo ao mencionado dispositivo celetário, pois até então prevalecia o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado nº 88 do TST, de que o obreiro não fazia jus à hora extra pelo desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos quando este não importava excesso de jornada, por ser tratada apenas como infração sujeita à penalidade administrativa”. (TRT 12ª R 3ª T Ac. nº 3734/97 Relª. Juíza Lília Abreu DJSC 24.04.97 pág. 148).

“Intervalo intrajornada - Desrespeito. Com a entrada para o mundo jurídico da Lei nº 8.923, de 27.07.94, impõe-se a remuneração do período correspondente ao intervalo para alimentação e descanso, não concedido com acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Inexistindo nos autos o alegado acordo coletivo de trabalho, autorizador da compensação desse intervalo, fica obstaculado o acolhimento do fato modificativo alegado pela reclamada (art. 333, II, CPC), por isso que se nega provimento ao seu recurso”. (TRT - 3ª R - 5ª T - RO nº 12087/96 - Rel. Ribeiro do Vale - DJMG 07.12.96 - pág. 16).

“Jornada de trabalho no intervalo destinado a refeição e repouso. O trabalho no intervalo destinado a refeição e repouso constitui até 27.07.94, data da Lei nº 8.923, mera infração administrativa, cabendo ao empregado a remuneração pelo trabalho prestado, em vista de haver sido ultrapassada a jornada normal, é devido, também, o adicional de hora extra”. (TRT 2ª R 1ª T Ac. nº 2960205906 Rel. Amaury Formica DJSP 25.04.96 pág. 40).

“A não-concessão do intervalo de duas horas destinado ao repouso e à alimentação gera o pagamento de hora extra somente após a edição da Lei nº 8.923, de 17.07.94, sendo que antes desta data constituía-se em mera infração administrativa, desde que não houvesse acréscimo na jornada trabalhada”. (TRT - 3ª R - 4ª T - RO nº 2558/95 - Rel. Juiz Reis de Paula - DJMG 03.02.96 - pág. 48).

“Constitui ônus de prova do reclamante a inobservância do intervalo para refeição. Além de pré-assinalados nos cartões de ponto (Portaria MTb nº 3.082/84), os intervalos usufruídos foram confirmados por duas testemunhas da reclamada, não tendo as testemunhas do demandante logrado infirmar aquelas declarações, restando, por fim, inverossímil que laborassem, reclamante e suas testemunhas, todos os dias até as 22/23h sem descanso intrajornada”. (TRT - 2ª R - 7ª T - Ac. nº 02960000190 - Rel. G. Amaury Formica - DJSP 11.01.96 - pág. 23).

“Comprovada a existência de trabalho no intervalo intrajornada, obriga-se o empregador a remunerá-lo com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento (§ 4º do art. 71/CLT)”. (TRT -

10ª R - 1ª T - Ac. nº 3488/95 - Relª Juíza Célia K. Oliveira - DJDF 15.12.95 - pág. 19151).

“Ao variar entre 30 minutos a 1 hora o horário para refeição lançado no cartão de ponto e o informado pelas testemunhas, coerente a decisão de origem que considerou o intervalo, para efeito de cálculo de horas extras, como sendo de 45 minutos”. (TRT - 23ª R - TP - Ac. nº 2063/95 - Rel. Juiz José Simioni - DJMT 04.10.95 - pág. 14).

“O descumprimento pelo empregador da concessão de intervalo mínimo intrajornada estabelecido no artigo 71 da CLT obriga-o à remuneração do período correspondente como jornada extraordinária, conforme o disposto na Lei nº 8.923/94, que acrescentou o parágrafo quarto ao referido preceito celetista. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido”. (TST - 5ª T - Ac. nº 3420/95 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ 01.09.95 - pág. 27743).

“Comprovando a prova testemunhal a inexistência de intervalo para refeição ou o gozo de intervalo inferior ao apontado nos cartões de ponto, merece ser mantida a condenação em horas extras nela ausência deste intervalo”. (TRT - 18ª R - Ac. nº 1898/95 - Relª. Juíza Dora Mª. da Costa - DJGO 09.08.95 - pág. 32).

“Demonstrando a prova testemunhal que os reclamantes trabalhavam em parte do período destinado a alimentação e descanso, importando em excesso na jornada de trabalho, impõe-se o pagamento respectivo como hora extraordinária”. (TRT - 3ª R - 4ª T - RO 12059/93 - Relª. Denise A. Horta - DJMG 21.01.95 - pág. 40).

“Enunciado nº 118 do TST - Efeitos. Não sendo concedidos intervalos para refeição previstos em lei e aqueles concedidos ao arrepio da lei, representam tempo à disposição, devendo ser remunerados como extras quando ultrapassada a jornada normal. A Lei nº 8.923 só entrou em vigor no dia 27 de julho de 1994, quando passou a considerar o referido lapso temporal como de jornada extra. Assim, só é considerado como extra, no período pretérito, a ausência de concessão do intervalo para refeição desde que a jornada de trabalho ultrapasse o limite legal”. (TRT - 3ª R - 2ª T - RO 12769/94 - Rel. M. Pedrosa - DJMG 02.12.94 - pág. 59).

“Se o empregado não tem liberdade para ausentar-se do estabelecimento reclamado durante o período destinado ao repouso e à alimentação, tem-se que permaneceu à disposição do empregador nesse lapso de tempo. Correta, portanto, a prestação jurisdicional que determina a paga de horas extras em tal circunstância”. (TRT - 12ª R - 1ª T - Ac. nº 008138/94 - Rel. Juiz Idemar A. Martini - DJSC 15.12.94 - pág. 58).

“Não mais subsiste o entendimento de configuração de ilícito administrativo, quando da não concessão do intervalo mínimo para repouso e alimentação. O seu descumprimento gera horas extraordinárias, em face da efetiva prestação de trabalho havida”. (TRT - 3ª R - 5ª T - RO 15291/94 - Rel. Mello Filho - DJMG 28.01.95 - pág. 37).

“Horas extraordinárias – Intervalo intrajornada – Anterior à Lei no 8.923/94. O intervalo intrajornada, inferior a uma hora, que não resultasse em majoração da jornada de oito horas, antes da Lei no 8.923, de 27.07.94, constituía apenas infração administrativa, portanto, indevidas as horas extras pleiteadas”. (TRT – 15a R – 1a T – Ac. no 6433/99 – Rel. Antônio Miguel Pereira – DJSP 22.03.99 – pág. 114).

6 - CONCLUSÃO

O intervalo intrajornada quando não é gozado, seja de forma total ou parcial, gera direito a percepção de horas extras (art. 71, § 4º, CLT). A fixação da inexistência parcial ou total como hora extra, de forma objetiva, independe da realização de jornada suplementar superior a oito horas ou 44 semanais.

As empresas que já tinham a autorização pelo Ministério do Trabalho, no sentido de se ter um intervalo inferior a uma hora, não podem ser enquadradas na referida hipótese, na medida em que o artigo 71 da CLT deve ser interpretado de forma harmônica e sistemática.

Por outro lado, diante do fenômeno da flexibilização, entendemos que é razoável mediante a negociação coletiva, a redução do período de intervalo, sem se falar em ofensa ao referido dispositivo.

Equipe Sentença Assessoria